

CONSIDERANDO que o acompanhamento da implementação de políticas públicas, como é o caso da segurança pública, se amolda melhor ao Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da região sul da TI Vale do Javari, próximo ao Igarapé do Limão (aldeia Limão ou Madiha-Kulina), no município de Ipixuna/AM..

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44/PRE-AM, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3648/2026/PGJ (SEI nº 2026.023838), de 15 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ROGEANNE OLIVEIRA GOMES DA SILVA para atuar junto à 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 07.10.2026 a 04.11.2026, tendo em vista a licença para tratamento de saúde do promotor eleitoral titular, Dr. Rodrigo Miranda Leão Júnior.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2ºOFÍCIO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

1.13.001.000082/2026-16. RECOMENDA providências imediatas para realização de escuta prévia, livre e informada com o povo indígena Omágua Kambeba da Comunidade Santa Terezinha em São Paulo de Olivença e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art.129, III e V, da Constituição Federal, c/c art. 5º, V, "a", e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção das populações indígenas e a tutela dos direitos difusos e coletivos (art. 129, V, da CF/88 e art. 5º, V, "a", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os direitos dos povos indígenas sobre as suas terras e modos de vida possuem natureza originária e eficácia declaratória, não dependendo de homologação fundiária prévia para que lhes sejam garantidas as tutelas jurídicas e socioambientais, inclusive em contextos de territórios e bairros urbanos contíguos;

CONSIDERANDO a vigência interna no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que assegura em seu artigo 6º o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do PA-PPB nº 1.13.001.000082/2026-16, instaurado para acompanhar as medidas de habitação e assistência socioambiental em prol do Povo Indígena Omágua Kambeba da Comunidade Santa Terezinha, severamente afetado pelo evento extremo de "terras caídas" ocorrido no final de 2024 no município de São Paulo de Olivença/AM;

CONSIDERANDO que a área afetada pelas "terras caídas" abrigava o Sítio Arqueológico Santa Terezinha, objeto do Inquérito Civil nº 1.13.001.000045/2010-41 e da Ação Civil Pública nº 0000990-98.2015.4.01.3201 (movida pelo MPF em face do IPHAN), no qual laudos e relatórios técnicos do Museu Amazônico (1999) e do IPHAN (Informação Técnica nº 120/2011) comprovaram a existência de relevante patrimônio histórico e arqueológico que vinha sofrendo dilapidação contínua;

CONSIDERANDO que o direito territorial originário do Povo Omágua Kambeba sobre a área de Santa Terezinha (antiga Aldeia Wakariazal) é objeto de pleito formal de demarcação perante a União e a FUNAI desde 2017, no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000119/2017-15, o que ratifica perante a administração pública a condição do grupo como titular indissociável das garantias do art. 231 da Constituição Federal e da Convenção nº 169 da OIT, independentemente do desfecho administrativo do ato demarcatório;

CONSIDERANDO a memória histórica e territorial do Povo Indígena Omágua Kambeba na área atingida pelo desastre natural, registrando-se que o Bairro Santa Terezinha, historicamente denominado como Aldeia Wakariazal ("chefe de muitas cabeças"), constitui solo de tradicionalidade e ocupação ancestral preservada, detendo vestígios históricos, linguísticos, culturais e arqueológicos originários que remontam à própria formação e resistência do Povo Omágua no Alto Solimões;

CONSIDERANDO a grave crise social instaurada no final do ano de 2024 a partir da erosão de margem fluvial ("terras caídas") no Bairro Santa Terezinha, gerando o deslocamento forçado das famílias e submetendo-as ao pagamento continuado de auxílio-aluguel em quantia considerada manifestamente insuficiente diante da realidade socioeconômica local, pressionada pelo mercado ilegal do garimpo;

CONSIDERANDO a atuação fiscalizatória prévia promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) no âmbito do Procedimento Administrativo instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença (Ofício nº 2024/0000108077), e o posterior desmembramento promovido pelo MPF na Promoção nº 22/2026 para instaurar o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.001.000082/2026-16, voltado expressamente à garantia do direito à consulta prévia, livre e informada no reassentamento;

CONSIDERANDO a liberação de recursos federais pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), via Defesa Civil Nacional, no montante global de R\$ 23.7 milhões (sendo R\$ 21.258.814,02 vinculados ao contrato de execução), destinados à construção de 158 unidades habitacionais para reassentamento dos atingidos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM formalizou a contratação da empresa L. S. C. LTDA e deu início ostensivo às intervenções no solo (afixação de placa de obra e serviços de terraplanagem, conforme Certidão nº 1684/2026/2º OFÍCIO/PRMTBT) sem que tenha sido realizado o prévio, livre e informado processo de consulta às comunidades e lideranças atingidas;

CONSIDERANDO que a comunidade afetada, por meio da FOKAM e da OKAS, elaborou e protocolou perante o ente municipal (Ofício nº 16/OKAS) o projeto comunitário, arquitetônico e urbanístico autônomo denominado "Aldeia Indígena Urbana Omágua Kambeba - Wakariazal", o qual contempla as especificidades socioculturais, espaciais, ambientais e comunitárias do grupo;

CONSIDERANDO a conduta omissiva do Município de São Paulo de Olivença/AM diante das requisições ministeriais de planejamento conjunto de escuta (Ofício Circular nº 5/2026) e a contínua inércia institucional da Coordenadoria Regional da FUNAI no Alto Solimões;

CONSIDERANDO que o fenômeno natural das "terras caídas", ao impor a perda súbita do espaço físico habitacional, culminou em grave processo de deslocamento forçado que vulnerabiliza profundamente o tecido social e cultural da comunidade; por serem os sujeitos direta e substancialmente afetados por essa reestruturação territorial, assiste aos atingidos o direito inafastável de protagonizar as decisões sobre o seu próprio reassentamento, de forma que a imposição unilateral de projetos habitacionais genéricos por parte do Poder Público municipal sem a prévia e efetiva escuta viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso social;

CONSIDERANDO que a ausência de procedimento administrativo de demarcação territorial concluído ou a localização da Comunidade Santa Terezinha em perímetro urbano contíguo não descaracterizam a tradicionalidade da ocupação nem reduzem a densidade das garantias fundamentais titularizadas pelo Povo Omágua Kambeba; ex vi do art. 231 da Constituição Federal e da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato estatal de demarcação possui natureza jurídica meramente declaratória — e não constitutiva —, de modo que os direitos originários sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e modos de vida preexistem a qualquer chancela formal do Estado, impondo a este o dever de tutela integral independentemente da classificação urbanística do solo;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status legal e supralegal, vincula indistintamente todos os entes federativos à obrigação de realizar a Consulta Prévia, Livre e Informada sempre que medidas administrativas ou empreendimentos de infraestrutura sejam passíveis de afetar diretamente povos indígenas; assim, a tentativa de conceber o reassentamento urbano como mera "obra pública convencional de assistência social" desconsidera o caráter étnico do grupo e desrespeita a autonomia organizacional do Povo Omágua Kambeba, tornando imperiosa a adequação do projeto executivo à proposta comunitária autônoma ("Aldeia Urbana Wakariazal"), sob pena de nulidade ostensiva do ato administrativo e do processo licitatório correlato;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, na pessoa de seu Prefeito Municipal; À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), na pessoa de seu Coordenador Regional no Alto Solimões; e À empresa L.S. CONSTRUÇÃO LTDA, na pessoa de seu Representante Legal:

A ADOÇÃO DE MEDIDAS IMEDIATAS DE PARALISAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DAS OBRAS:

Determinar a suspensão imediata de quaisquer atos materiais de execução da obra de construção das 158 unidades habitacionais (especialmente serviços de movimentação de terra, infraestrutura ou fundações) no terreno destinado ao empreendimento, até a efetiva e regular conclusão do procedimento de Consulta Prévia, Livre e Informada junto ao Povo Omágua Kambeba, sob pena de restar caracterizado o perecimento de direitos e o agravamento de danos socioculturais imensuráveis.

A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E CALENDÁRIO DE CONSULTA PRÉVIA:

Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Município de São Paulo de Olivença/AM e a FUNAI apresentem o acatamento da recomendação e apresentem, de forma conjunta, o plano de trabalho e o protocolo executivo para a realização de Audiência Pública/Processo de Consulta Prévia, devendo adotar como parâmetro central de discussão e avaliação o projeto arquitetônico e urbanístico comunitário "Aldeia Urbana Wakariazal" (Ofício nº 16/OKAS).

A INTEGRALIZAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO CADASTRAL:

Promover, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, em conjunto com as entidades representativas OKAS e FOKAM, a revisão unificada do cadastro habitacional das famílias desabrigadas e vulnerabilizadas, de modo a sanar conclusivamente a divergência existente entre os dados municipais do aluguel social e o quantitativo real apurado pela comunidade indígena.

A ADOÇÃO DE MEDIDAS INFORMATIVAS PELA CONSTRUTORA:

À empresa L.S.Construção LTDA, que se abstenha de dar prosseguimento às etapas construtivas no canteiro até a liberação e validação formal do projeto final pelo processo consultivo, garantindo a preservação da área.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários manifestem expressamente se ACOLHEM ou NÃO ACOLHEM a presente Recomendação, indicando as providências administrativas já adotadas para o seu cumprimento.

Ficam os destinatários advertidos de que o não acolhimento, a falta de resposta ou o descumprimento dos termos ora recomendados ensejarão a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis, ressaltando-se a imediata propositura de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela provisória de urgência (suspensão de obras e repasses) e pleito autônomo de indenização por Dano Moral Coletivo ao Povo Indígena Omágua Kambeba.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação

(a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário;

(b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades;

(c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR/Defesa Civil Nacional), à Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença (MPAM), à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (6ª CCR) e às lideranças da FOKAM e OKAS para ciência e acompanhamento.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER

Procurador da República

Procuradoria da República no Município de Tabatinga-AM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001950/2026-58 Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais danos ambientais, pugnar por providências de recuperação ao meio ambiente e de responsabilização, em razão do empreendimento e obra da empresa Intermediações S.A. e Denica Holding e Participações Ltda (LP nº 010/2017), no Município de Mata de São João – BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO que a empresa Denica Holding e Participações Ltda. obteve, junto à Prefeitura, a Licença Prévia - LP nº 010/2017, datada de 15 de julho de 2017, para a implantação de um condomínio residencial que contempla a implantação de unidades residenciais unifamiliares, bem como a execução de infraestrutura interna, abrangendo vias, ciclovias e alamedas, além de estruturas de lazer e uso comum, entre as quais se destacam clube, piscina, academia/SPA, delicatessen, campo de futebol, parque infantil e espaço gourmet;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Ambiental nº 087/2017, integrante do Processo de Licenciamento Municipal nº 5.519/2017, apresenta uma análise crucial sobre o enquadramento do projeto e aponta a necessidade de estudos mais rigorosos;

CONSIDERANDO as graves constatações apontadas no Laudo Técnico 256/2026 ANPMA/CNP;

RESOLVE converter o Notícia de Fato nº 1.14.000.001950/2026-58 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos ambientais, pugnar por providências de recuperação ao meio ambiente e de responsabilização, em razão do empreendimento e obra da empresa Denica Holding e Participações Ltda (LP nº 010/2017), no Município de Mata de São João – BA.".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;
2. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho PR-BA-00074832/2026.

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 33/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei